

IMPORTÂNCIA DOS MEMORIAIS E DA SUSTENTAÇÃO ORAL¹

Deusedith Brasil(*)

Pretendia publicar hoje o artigo sobre a nova competência da Justiça do Trabalho. Um julgamento, porém, ocorrido, no dia 15 deste mês, na 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, fez-me mudar de idéia. Naquele julgamento, verifiquei como uma empresa pode correr o risco de responder por uma condenação monstruosa, verdadeiramente absurda, sem que seja devedora. Com efeito, a empresa defendia, apresentando cálculos, que devia apenas a importância de mais ou menos quarenta mil reais, mas os reclamantes pretendiam um crédito superior a dois milhões e oitocentos mil reais. Note-se, tudo, a partir de interpretação de uma sentença.

Iniciado o julgamento, como de praxe, a relatora leu a conclusão do seu voto no sentido de negar provimento ao recurso da empresa, no que foi acompanhado pelo revisor. A Turma tem somente cinco membros, a empresa, portanto, já tinha dois votos contrários, quer dizer, estava prestes a ser responsabilizada pelo que não devia e não deve.

Lida a conclusão, ao advogado da empresa foi concedida a palavra, já sabendo que tinha dois votos contra a sua tese. Não esmoreceu. Apresentou paciente e didaticamente, talvez pelo vício do magistério, a sua tese consiste em que decisão em execução não pode se contrapor à coisa julgada do processo de conhecimento, porque a coisa julgada é cláusula pétrea da Constituição da República e não pode ser desobedecida, malferida. Tratava-se de uma ação de cumprimento que foi julgada procedente, fundada em sentença normativa do TRT, cujo conteúdo desta última, depois, veio a ser reformado, consideravelmente, pelo TST.

Em razão de a empresa não haver acostado aos autos todos os documentos necessários ao cálculo, porque não os encontrara, pretendeu-se manter uma sentença prolatada em embargos à execução no sentido de generalizar, para efeito de cálculo dos créditos de mais de 100 substituídos, o valor do piso salarial de apenas dois empregados, sob o argumento que tal decisão havia transitado em julgado.

Nesse momento, é que se desenvolveu um grande debate entre os senhores juízes relator e revisor e os demais componentes da Turma. Os pontos de discussão foram os seguintes: a) saber se a coisa julgada em execução pode ou não pode mudar a coisa julgada do processo de conhecimento; b) saber se a sentença de liquidação é ou não decisão interlocutória; c) saber, finalmente, se da sentença de liquidação cabe agravo de petição.

Quando a primeira questão, o presidente da Turma, diante dos argumentos postos nos Memoriais e da Defesa Oral, providenciou, imediatamente, que viessem a Turma todos os volumes do processo. São 15 (quinze). Depois de um breve exame, manifestou-se no sentido de ser impossível juridicamente qualquer decisão em execução ir contra a coisa julgada, disse mesmo que não havendo qualquer impugnação de cálculos, se eles desobedecerem aos limites da coisa julgada, não podem prevalecer, divergindo dos do relator do revisor. Relativamente segunda questão, a sentença de liquidação, em que pesem o relator e o revisor haverem defendido que a decisão em liquidação de sentença tinha transitado em julgado. Tal assertiva é inadmissível. Na verdade, segundo o parágrafo terceiro do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, “somente nos embargos à penhora (sic) poderá o executado impugnar a sentença de

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 20 de dezembro de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.” No que concerne a terceira questão, afirmo que não cabe agravo de petição. Na verdade, a sentença de liquidação é decisão interlocutória, por isso dela não cabe recurso, mesmo porque, como indicado, há, no processo trabalhista, época própria para ser impugnada.

As duas últimas questões, não chegaram a uma definição clara entre os senhores juízes, mas as observações do Presidente da Turma levaram a um dos magistrados puxar a divergência no sentido de que, considerando a coisa julgada do processo de conhecimento não se poderia admitir que uma decisão em execução a pudesse modificar a ponto de uma questão no valor de mais ou menos 40 mil reais chegasse ao valor astronômico de mais de dois milhões e oitocentos mil reais.

Seguramente, se não houvessem sido apresentados os Memoriais e não tivesse sido feita a Defesa Oral, a empresa, sem qualquer dúvida, teria sido condenada, à unanimidade, a pagar questão vultosa. Foram, sim, os Memoriais e a Defesa oral que convenceram o magistrado que puxou a divergência e os outros dois juízes o acompanharem no sentido de os cálculos serem efetuados de acordo com os pisos salariais de cada substituído e, se não encontradas informações necessárias, para o cálculo, que seja realizada uma perícia.

Além da importância dos Memoriais e da Sustentação Oral, houve um fato mais importante. Foi a maneira verdadeiramente democrática como se houve a Colenda Turma, principalmente o seu presidente, o qual sentiu a angústia do advogado, mesmo depois de já haver feito a Defesa Oral, lhe concedeu a palavra várias vezes a fim de que se esclarecessem os fatos do processo. Sua atitude, sem qualquer, foi o ponto alto do julgamento. Impediu que a empresa ficasse quase absolutamente sem poder se contrapor a decisão que caminhava para lhe ser desfavorável. Aqui a relevância e procuração que se percebeu na postura do Presidente. Sabe ele, e muito bem, que da decisão em agravo de petição em execução somente cabe recurso de revista quando houver ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Quero, assim, em homenagem ao Presidente da Turma, magistrado Vicente Malheiros, terminar o este artigo reproduzindo de memória, quem sabe, o argumento por ele posto por ele ao tratar da coisa julgada e da preclusão: “mesmo na ausência da fala do executado, que não oferece impugnação aos artigos, não pode o juiz da execução fixar o valor da condenação além dos limites da coisa julgada. Não há preclusão na hipótese, eis que a sentença deve obedecer a seus limites objetivos.”